



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**

**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**

**A NECESSÁRIA REFLEXÃO ACERCA DOS CONTORNOS E LIMITES DO ARTIGO  
139, IV, DO CPC, PARA SUA APLICAÇÃO NOS CASOS DE PAGAR QUANTIA**

Autora: Camila Borges Marinho Pires

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Dr. Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo Carneiro da Cunha

Trabalho de Conclusão de Curso

Recife, 2020.

**Camila Borges Marinho Pires**

**A NECESSÁRIA REFLEXÃO ACERCA DOS CONTORNOS E LIMITES DO ARTIGO  
139, IV, DO CPC, PARA SUA APLICAÇÃO NOS CASOS DE PAGAR QUANTIA**

**Monografia Final de Curso  
apresentada como requisito para  
obtenção do título de Bacharelado  
em Direito pelo CCJ/UFPE.**

**Direito Processual Civil. Direito  
Constitucional.**

**Orientador: Prof<sup>o</sup>. Leonardo  
Carneiro da Cunha**

Recife, 2020.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE  
GRADUAÇÃO EM DIREITO  
2020**

**A NECESSÁRIA RELEXÃO ACERCA DOS CONTORNOS E LIMITES DO ARTIGO  
139, IV, DO CPC, PARA SUA APLICAÇÃO NOS CASOS DE PAGAR QUANTIA**

Camila Borges Marinho Pires

Data de Apresentação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador

Prof.º Dr. Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo Carneiro da Cunha

---

Prof.º

(UFPE)

---

Prof.º

(UFPE)

---

Prof.º

(UFPE)

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço às mulheres da minha vida, minha mãe, Nilvanice Marinho, por todo amor desde sempre, minha madrinha, Nelma Gouveia, por tanto cuidado e atenção, e, a minha avó, Berenice Marinho, meu referencial de altruísmo. Agradeço também ao meu pai, José Pires, por tanto incentivo e investimento na minha educação. Vocês tornaram a realização desse sonho muito mais exequível, minha profunda gratidão.

Agradeço aos meus irmãos, Nathália Pires e Jordan Gouveia, por todos os momentos de descontração e companherismo, sou grata por tê-los em minha vida.

Agradeço também às minhas amigas e amigos, que próximos ou distantes, torcem pelo meu sucesso, sempre enviando mensagens de incentivo, obrigada. Vocês com certeza tornaram a jornada mais fácil.

Essencial agradecer também ao meu namorado e amigo, Lucas Gondim, pelo amor, apoio e paciência, sempre presentes em nossa relação. Como eu já te disse, você é o meu par perfeito, só tenho a agradecer.

Agradeço aos meus professores da Universidade Federal de Pernambuco, muitos dos quais marcaram a minha trajetória, me inspiraram a ser a profissional que tenho me tornado.

Agradeço em especial ao professor Leonardo da Cunha, pela orientação dada a esse trabalho de conclusão de curso.

Por fim, agradeço, a todos aqueles e aquelas que de alguma forma participaram na realização desse sonho, obrigada.

“When I’m sometimes asked when will there be enough women on the Supreme Court and I say ‘When there are nine’ people are shocked. But there’d been nine men, and nobody’s ever raised a question about that.”

(Ruth Bader Ginsburg)

## **RESUMO**

O inciso IV do art. 139 do CPC contém uma cláusula geral, que tem como objetivo forçar o executado ao cumprimento da obrigação também nos casos de obrigações de pagar quantia. Permitiu-se ao juiz a adoção de medidas indutivas, coercitivas e mandamentais, que entender necessárias, ou seja, não previamente tipificadas pelo Código. Um dos principais problemas da Justiça brasileira é a falta de efetividade nas execuções de pagar. Assim, ao analisar as peculiaridades do caso concreto, o juiz poderá decidir qual a medida mais hábil a forçar o devedor ao cumprimento da obrigação. Contudo, esse maior poder conferido não pode resultar em arbitrariedades judiciais, sob pena de o devedor correr riscos de restrições abusivas de direitos. Para se encontrar um equilíbrio entre a efetividade do direito já reconhecido e os direitos que assistem ao executado, determinaram-se os contornos necessários a aplicação de tais medidas. Entre os contornos necessários, destacam-se os princípios constitucionais, indispensáveis na construção de regras aplicáveis aos casos de execução para o pagamento de quantia.

## **PALAVRAS-CHAVE:**

Medidas executivas. Medidas atípicas. Obrigação pecuniária. Artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Processo de execução.

## SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	8
2 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A NOVIDADE DE MEDIDAS ATÍPICAS PARA PAGAMENTO DE QUANTIA .....	9
2.1 DA EFETIVIDADE NAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS .....	11
2.2 O ARTIGO 139, IV, DO NPCP COMO CLÁUSULA GERAL .....	14
3 AS PREMISSAS RELEVANTES AO CONTORNO DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS .....	16
4.1 DA SUBSIDIARIEDADE .....	17
4.2 DA PROPORCIONALIDADE .....	19
4.2.1 DA ADEQUAÇÃO .....	21
4.2.2 DA NECESSIDADE .....	23
4.2.3 DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO .....	25
4.3 DO CONTRADITÓRIO.....	27
4.4 DA FUNDAMENTAÇÃO .....	28
5. DA JURISPRUDÊNCIA.....	31
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	42
7. REFERÊNCIAS.....	44

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A execução é a fase mais importante do processo, por ser o momento em que, de fato, se concretiza o direito. Mas, nem sempre esse direito se materializa de forma efetiva. Mesmo com a existência de mecanismos existentes no sistema jurídico, essas medidas não são capazes de prever todas as peculiaridades do caso concreto, nem qual a forma mais adequada à sua efetivação.

A partir dessa hipótese de que o modelo da tipicidade seria menos eficiente diante das peculiaridades do caso concreto, o legislador vislumbrou a necessidade de outorgar poderes ao juiz, o que foi concebido pelo inciso IV, do artigo 139, do Código de Processo Civil. Esses poderes estão na possibilidade de determinar medidas indutivas, coercitivas e mandamentais, não previamente tipificadas, mas que entender necessárias ao cumprimento da obrigação de pagar.

Todavia, faz-se necessário um maior estudo sobre o referido dispositivo, já que essas medidas são meios coercitivos que restringem direitos fundamentais do executado. Portanto, o presente trabalho objetiva analisar o inciso IV, do artigo 139, do CPC, determinando quais os contornos que devem nortear e limitar a adoção dessas meios coercitivos. Sem esquecer, contudo, da necessidade de se efetivar os direitos que dão margem aos processos de execução nos casos de pagar quantia.

A presente pesquisa pretende, desse modo, demonstrar até que ponto o poder concedido ao magistrado pode ir, a partir de que fronteira se estaria ultrapassando os limites constitucionais e a jurisprudência que vem sendo construída acerca desse tema. Tudo isso com base na compreensão de que o artigo 139, IV do CPC é importante para a garantia da efetividade na execução por quantia certa.

Isso ocorrerá, sob o método de pesquisa bibliográfica, isto é, por meio da coleta de dados, como os artigos, livros e revistas científicas, os quais serão analisados e utilizados para a construção da tese.

## 2 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A NOVIDADE DE MEDIDAS ATÍPICAS PARA PAGAMENTO DE QUANTIA

O advento da Lei 13.105/2015 trouxe várias novidades no cenário do sistema processual civil brasileiro. Dentre as novidades, contudo, é certo que o processo de execução foi o que menos sofreu modificações significativas, as quais muito poderiam ter sido exploradas na esperança de se buscar uma melhor efetividade na satisfação do direito já reconhecido.

Mudanças essas que poderiam consistir em uma maior descentralização da figura do juiz, através da extrajudicialização de atos executivos. A extrajudicialização é uma alternativa barata, veloz e eficaz ao Poder Judiciário, o qual se vê incapaz de abarcar todas as causas judiciais, ressaltando ainda a satisfação daqueles que participam da solução pela mediação privada.<sup>1</sup> Como coloca o desembargador Araken de Assis “Licença feita ao truísmo, o mérito inegável dessas mudanças é o de mudar. Ninguém impugna a idéia de que nosso sistema processual, particularmente na execução, exige reformas de vulto”.<sup>2</sup>

Todavia, apesar da carência de uma real modificação no processo executivo, o artigo 139, inciso IV, trouxe para o país uma novidade peculiar, a qual, de início, passou despercebida por maior parte da doutrina. Tal redação diz que é dever do juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”, inferindo, desse modo, a atipicidade das medidas executivas também para a obrigação de pagar quantia.

Ora, é sabido que, no que tange às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, já havia o emprego de medidas coercitivas atípicas desde o código processual civil de 1973, conforme corroboram os artigos 461, § 5º e 461-A, § 3º do citado código. Dessa maneira, o magistrado já tinha a alternativa de determinar medidas que não estavam pré-estabelecidas no código, mas que julgava

---

<sup>1</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A revolução silenciosa da execução por quantia. **Jota**, 24 de ago de 2015. Disponível em: <[https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015)> Acesso em: 27 de jul. de 2019.

<sup>2</sup> ASSIS, Araken de. Execução forçada e efetividade do processo. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 1, p. 7-16, 1999.

necessárias à satisfação do direito. Contudo, as obrigações de pagar não estavam abarcadas por esta possibilidade de medidas executivas atípicas.

Nesse sentido, as medidas executivas destinadas ao cumprimento de obrigações pecuniárias eram típicas e constavam do próprio texto normativo, incluindo a incidência de multa, quando procedente de título judicial e a penhora de bens. Vale ressaltar que ambas as medidas também estavam devidamente tipificadas nos artigos respectivos 475-J e 655, I, do antigo Código de Processo Civil<sup>3</sup>, não havendo abertura para uma possível arbitriedade do magistrado. Todavia, a tipicidade executiva para obrigações pecuniárias foi, devido à última frase da redação do artigo em questão, ultrapassada.

Desse modo, faz-se necessário um estudo acerca desse inciso, já que ele traz consigo novos desafios interpretativos. Por um lado, ele confere uma ampla discricionariedade ao magistrado, engedrando até mesmo a ideia de que o juiz pode tomar qualquer medida para garantir que se pague. Promove, até mesmo, a lembrança da obra shakesperiana “*The Merchant of Venice*”, cuja execução é usada como objeto de vingança, sendo imposta contra o devedor. Isto é, faz com que o devedor responda com seu próprio corpo, e não com seus bens.<sup>4</sup>

Assim, fica claro que a falta de cuidado com o referente artigo pode levar a uma interpretação utilitarista de busca por resultados, os quais mitigam princípios constitucionais.<sup>5</sup> É, nesse sentido, que advertem Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello, a saber:

“(...) é necessário que se interprete este dispositivo (inc. IV do art. 139) com grande cuidado, sob pena de, se se entender que em todos os tipos de obrigações, inclusive de pagar quantia em dinheiro, pode o juiz lançar mão de medidas típicas das ações executivas lato sensu, ocorrer completa desconfiguração do sistema engendrado pelo próprio legislador para as ações de natureza condenatória.<sup>6</sup>

Por outro lado, existem também os princípios da efetividade da justiça e da duração razoável do processo, já que um sistema processual civil ineficiente, ou seja, que reconhece direitos, mas não possui remédios efetivos para sua satisfação, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de

<sup>3</sup> GAJARDONI. *Op cit.*

<sup>4</sup> O MERCADOR de Veneza. Direção: Michael Radford. Estados Unidos: UK Film Council, 2005.

<sup>5</sup> STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. Como Interpretar o Artigo 139, IV, do CPC? Carta Branca Para o Arbitrio?. **Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio> > Acesso em: 13 de ago 2019.

<sup>6</sup> WAMBIER, T. *et al.* **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015. p. 264.

Direito. Por esse motivo, o novo Código implementa a adequação dos atos executivos às necessidades do direito substancial<sup>7</sup>, mitigando o princípio da tipicidade das medidas executivas.

## 2.1 DA EFETIVIDADE NAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS

O modelo da tipicidade enrijece os caminhos que o magistrado poderá adotar, o que se acredita ser uma das principais causas do problema da falta de efetividade nas execuções à época do antigo CPC. Muitas vezes o processo se arrastava por anos, ou não tinha a obrigação sequer satisfeita, fazendo com que se consolidasse o conhecido bordão “ganhou, mas não levou”<sup>8</sup>. Havia duas explicações para tal fenômeno: ou o devedor não possuía mesmo as condições reais de pagamento, ou o executado não queria cumprir a obrigação pecuniária e a norma não dispunha de caminhos efetivos para forçá-lo a tanto.

Araken de Assis escreveu que são quatro os problemas da execução por quantia no Brasil, quais sejam: o reajustamento da prestação pecuniária; o emprego de meios coercitivos na execução; a localização dos bens do executado; e o êxito da alienação coativa.<sup>9</sup> Nessa toada, o novo Código de Processo Civil apostou no inciso IV, do seu artigo 139, mais especificamente no emprego de meios coercitivos, para ultrapassar a questão da falta de efetividade nos processos executivos que tenham como obrigação a prestação pecuniária.

Nos termos do art. 5º do CPC, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”<sup>10</sup>. Por sua vez, o art. 6º do CPC dispõe que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”<sup>11</sup>.

---

<sup>7</sup> *Op. cit.*

<sup>8</sup> Na vigência do CPC/73, Corrêa escreveu que “A Execução por título judicial traz em seu bojo um objetivo que se soma a pretensão do credor de ver a satisfação do seu crédito: a necessidade das decisões do Poder Judiciário serem cumpridas, respeitadas e serem, como diz o nome *júris*, efetivas. Na linguagem popular, é dito que ‘decisão judicial não se discute, se cumpre.’. Mas a rotina das lides forenses tem mostrado, ao longo do tempo, que o processo de execução se afastou – e muito – dos princípios que regulam e norteiam os direitos do credor. Em direção oposta, (...), a execução produzia no credor a sensação de que, novamente na língua do povo, ‘se ganha, mas não se leva’”. CORRÊA, A. R. O processo de execução. Conflito entre os princípios da menor onerosidade para o devedor e o da efetividade. A penhora on-line como ferramenta de coação do devedor. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 237, 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4896/o-processo-de-execucao-conflito-entre-os-principios-da-menor-onerosidade-para-o-devedor-e-o-da-efetividade>>. Acesso em: 06 de ago. 2020.

<sup>9</sup> ASSIS. *Op. cit.*

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em 29 de ago 2019.

<sup>11</sup> BRASIL. *Ibidem*.

Ambos os artigos mencionados referem-se tanto ao exequente quanto ao executado, pois, é bem factível imaginar que há a possibilidade de existirem exequentes que visem apenas a uma espécie de vingança por meio da tutela jurisdicional (isto é, exequentes não interessados de fato em obter seu crédito, mas no tormento do executado, como no caso do Mercador de Veneza, em que o credor Shylock prefere a carne de seu devedor, em vez da satisfação pecuniária em si<sup>12</sup>), bem como executados dotados de má-fé na prática<sup>13</sup>. Não à toa que o legislador sentiu a necessidade de prever um rol de possíveis embaraços provocados pelo executado, como é o caso do artigo 774 do CPC, que traz, em sua redação,

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I – frauda a execução; II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III – dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV – resiste injustificadamente às ordens judiciais; V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.<sup>14</sup>

Todavia, para o exequente, o legislador diz, no máximo, que este “ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução”. Logo, é clara uma maior ênfase e preocupação por parte do legislador quando se trata dos executados, sugerindo que haja um maior índice de não cooperação por parte deles. Nesse sentido, importa lembrar que, sob a sombra do contraditório, o processo é cheio de atalhos, os quais permitem uma possível obstrução ao caminho do cumprimento da obrigação já reconhecida.

Além do uso do contraditório com fim protelatório, muitas vezes o executado, mesmo apto a satisfazer a dívida, obtém a suspensão do processo por falta de bens penhoráveis. Contudo, a ausência de bens penhoráveis pode significar, na verdade, a mera impossibilidade de localizá-los.<sup>15</sup> Ressalta-se que, depois de cinco anos de

<sup>12</sup> O MERCADOR de Veneza. *Op. cit.*

<sup>13</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um cafajeste? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um-cafajeste-apreensao-de-passaporte-da-carteira-de-motorista>. Acesso em: 06/08/2018.

<sup>14</sup> BRASIL. *Op. cit.*

<sup>15</sup> Marcelo Abelha Rodrigues assevera que “O grau de desenvolvimento das técnicas e habilidades para enganar o credor/exequente são infinitamente mais desenvolvidas que as técnicas existentes para coibir ou reprimir condutas desleais do devedor/executado” muitas vezes o devedor de má-fé, junto a um

paralisação, prevê-se a extinção do processo pela prescrição intercorrente, assim, o devedor que estivesse de má-fé poderia reaver a sua fortuna, ou o patrimônio escondido, mantendo-o ileso.

Em face de tal quadro, mostrou-se indispensável repensar o modelo vivenciado pelo CPC-1973 no que diz respeito ao pagamento das obrigações pecuniárias. Ora, o exequente, desse modo, vê-se na ameaça de suspensão do processo, conforme o artigo 921, III, do atual CPC, em razão da busca frustrada por bens do executado. No entanto, o executado de má-fé, que parece insolvente nas provas documentais, pode estar ostentando uma vida que não condiz com a sua conta bancária. Ele desfruta de viagens, de festas, de jantares em bons restaurantes, de carros de luxo, e exibe um estilo de vida em suas redes sociais que é oposta à sua realidade processual.<sup>16</sup>

Logo, a mão que deveria proteger e conferir o que é de direito, legítima, por falta de meios legais, o que deveria ser impedido pelo Estado. Desse modo, é o exequente que muitas vezes vê de “camarote” as atitudes egoísticas cometidas pelo executado de má fé que, embora inadimplente no processo, acaba sendo favorecido pela contagem do prazo prescricional.

Portanto, nota-se que apenas a multa elencada no artigo 774, parágrafo único, do CPC, qual seja, “em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente(...)”<sup>17</sup> parece não ser suficiente, até mesmo inefetiva, já que o executado de má-fé faz aparentar não ter patrimônio. Desse modo, a ampliação do poder jurisdicional com relação a obrigações pecuniárias, pode significar um avanço legislativo, que visa a impedir que esses executados de má-fé escondam seu patrimônio propositadamente para, assim, impossibilitar que o processo atue coativamente.

O executado que age dessa forma pretende forjar uma realidade, a qual confunde o órgão jurisdicional, que, vale salientar, é autoridade e poder estatal

---

advogado, utilizavam-se de técnicas para “(...) obter a suspensão do processo por falta de bens expropriáveis como determina o artigo 921, III do CPC; 2. Depois de cinco anos de paralisação o processo será extinto pela prescrição intercorrente, ou seja, um livramento que lhe permitirá, como num passe de mágica, reaver a fortuna ou o patrimônio escondido (art. 924, V).” RODRIGUES. *Op. cit.*

<sup>16</sup> “o Estado-juiz do processo ou o exequente que assistem de camarote os absurdos atos do executado que, embora inadimplente no processo e quase favorecido pela contagem do prazo prescricional decorrente da suspensão do processo, ostentar uma vida real, fora do processo, de viagens para o exterior, de festas, colunas sociais e jantares em bons restaurantes, guiando carros de luxo(...).” *Ibidem.*

<sup>17</sup> BRASIL. *Op. cit.*

conferido pela soberania popular. Assim sendo, após o *decisum* na fase de conhecimento, isto é, após o reconhecimento do direito pelo processo de mérito, é preciso, também, garantir a efetivação desse direito reconhecido. E, para que isso ocorra, pode se fazer necessário o auxílio do Estado-juiz por meio do processo executivo.<sup>18</sup>

## 2.2 O ARTIGO 139, IV, DO CPC COMO CLÁUSULA GERAL

Com o intuito de atingir o princípio da efetividade, o inciso IV do art. 139 do CPC contém uma cláusula geral em seu texto, isto é, contém um texto normativo que não estabelece seu consequente ou que o prevê de modo vago e impreciso. Assim, cláusulas gerais são como pontes, elas oferecem uma referência interpretativa, um parâmetro hermenêutico, mas não diretrizes engessadas, previamente determinadas pelo código<sup>19</sup>, sendo hábeis a permitir o ingresso, no ordenamento jurídico codificado, de conceitos valorativos ainda inexistentes legislativamente.<sup>20</sup>

Desse modo, permite-se a inclusão de hipóteses não pensadas pelo legislador e uma maior adequação às circunstâncias da realidade fática na obtenção da satisfação do crédito. Torna-se possível, portanto, a permanente ressystematização do ordenamento positivo de acordo com a dinamicidade social. As cláusulas gerais conseguem “estabelecer uma pauta de valores a ser preenchida historicamente de acordo com as contingências históricas”<sup>21</sup>.

Nesse sentido, o inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil ressalta a instrumentalidade do processo, e não o mero meio técnico, já que o formalismo excessivo e a rigidez do código podem ocasionar em situações fáticas que divergem da verdadeira finalidade da norma. Abre possibilidades para que medidas que não foram previamente determinadas, em eventuais fracassos da tipicidade, possam ser

<sup>18</sup> “Confesso-lhes uma coisa. Com mais de 20 anos de cátedra de processo civil e uma advocacia atuante eu nunca vi um caso sequer de um réu que tenha sido condenado e que tenha – para usar a recomendação do Código -cooperado e cumprido espontaneamente a decisão em seu desfavor. Nos conflitos de interesses que giram em torno do adimplemento, sempre, sempre que se reconhece um credor e um devedor, sempre foi necessário um processo de execução do primeiro contra o segundo. Infelizmente, sempre é necessário buscar o auxílio do Estado-juiz para impor a sentença e ir “do direito aos fatos” como dizia Carnelutti ao explicar a tutela executiva.”. *Op. cit.*

<sup>19</sup> TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do código civil de 2002. In: **A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 19.

<sup>20</sup> COSTA, Judith Hofmeister Martins. O direito privado como um "sistema em construção": as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 41, mai. 2000. Disponível em: <jus.com.br/revista/doutrina/texto.asp?id=513>. Acesso em 12 de set 2019.

<sup>21</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. **Revista de processo**, v. 267, p. 227-272, 2017.

utilizadas. Concebe, portanto, um método para que o ordenamento jurídico seja mais capaz de efetivar os direitos já reconhecidos.

Como bem destaca Fachin, “a relação jurídica exprime menos um meio técnico para desenhar uma exposição e mais uma ordenação conceitual para dar conta de um modo de ver a vida e sua circunstância”.<sup>22</sup> O artigo em análise, portanto, é uma garantia de conferir efetividade às tutelas executivas, por permitir tratar todas as peculiaridades do caso concreto a partir de sua flexibilidade. Logo, pode-se considerar pontos relevantes da situação do executado e, desse modo, ser o melhor meio de técnica executiva.

Essa linguagem fluida, ou até mesmo lacônica, faz com que o juiz, diante do caso concreto, tenha uma participação mais criativa, desenvolvendo soluções a partir dos problemas fáticos que lhe são submetidos. Constroi-se, desse modo, a jurisprudência, a qual irá dar direcionamento para as próximas soluções. Ou seja, chama-se o juiz a ter uma maior atuação na construção do ordenamento jurídico, aproximando-o do sistema de precedentes.<sup>23</sup>

Importante ressaltar que cláusulas gerais, por si só, não têm o poder de transformação qualitativa do ordenamento,<sup>24</sup> mas são textos abertos, impregnados de dinamicidade, as quais ampliam o ativismo judicial. Exigem, dessa maneira, uma coatuação criativa do juiz-Estado, aumentando seus poderes. Essa coatuação do Poder Legislativo com o próprio Poder Judiciário no processo de execução deve se voltar para o interesse social, tomando as medidas cabíveis para forçar o executado ao cumprimento da obrigação.

“A execução – e, logicamente, também o cumprimento de sentença – se desenvolve no exclusivo interesse do credor, como afirma o art. 797, do Código. Ainda que se respeite, obviamente, os direitos do devedor, a atividade executiva se volta, exclusivamente, a satisfazer um interesse já tido como existente do credor. Por isso, não há ‘paridade de armas’ entre as partes, nem elas estão em situação de igualdade que lhes permita as mesmas oportunidades ou o mesmo espaço de participação no processo”<sup>25</sup>

Contudo, inserir na realidade jurisdicional formas atípicas de medidas, não

---

<sup>22</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 30.

<sup>23</sup> DIDIER. *Op. cit.*

<sup>24</sup> TEPEDINO. *Op. cit.*

<sup>25</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de processo civil comentado**. 1ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2015. p. 712.

significa ausência de parâmetros. O ordenamento jurídico tem uma série de normas fundamentais que norteiam a aplicação de medidas, e que precisam ser respeitados pelo magistrado. Assim, os critérios a ser observados são vários, como formas de garantia para o executado, além de acabar gerando uma segurança jurídica.

Nesse escopo, os critérios que não podem deixar de ser observados para uma correta aplicação das medidas atípicas, no que tange às obrigações de pagar quantia, são as seguintes: (I) a observância da subsidiariedade da medida; (II) a aplicação do princípio da proporcionalidade, o qual averigua a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito; (III) o contraditório; e, por fim, (IV) a necessidade de fundamentação robusta capaz de demonstrar o emprego de todas as premissas anteriores.

Portanto, não é suficiente a mera implementação de uma lei capaz de conferir mais poderes ao magistrado, como é o caso da cláusula geral ora em análise. É preciso que haja também a observância das premissas constitucionais mencionadas acima, para, inclusive, garantir uma segurança jurídica eficaz. Desse modo, far-se-á uma análise mais profunda de cada uma dessas premissas, as quais são de indubitável importância para os contornos da aplicação das medidas atípicas.

### **3 AS PREMISSAS RELEVANTES AO CONTORNO DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS**

A aplicação de medidas atípicas requer premissas capazes de conter a arbitrariedade jurisdicional. Como visto, no caso das cláusulas gerais, essa atividade jurisdicional terá um maior ativismo, portanto, as premissas são importantes para traçar seus contornos. Desse modo, o objetivo é limitar o poder de usar quaisquer medidas, ou determinada medida em quaisquer condições, para o cumprimento da obrigação pecuniária.

Esses critérios são dados pelo próprio ordenamento jurídico, por meio dos princípios, os quais devem servir de “referencial para o intérprete, como um farol que ilumina os caminhos a serem percorridos”,<sup>26</sup> examinando a aplicação desses meios indutivos e coercitivos. Assim, é razoável e legítimo que existam limitações às técnicas processuais e à disposição do exequente, a fim de se evitar injustas

---

<sup>26</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.244.

interferências sobre a esfera patrimonial – ou mesmo pessoal – do executado.<sup>27</sup>

Princípios processuais fazem parte da estrutura básica de todo o processo, são, desse modo, os alicerces do sistema processual executivo,<sup>28</sup> não sendo permitido deixá-los de lado, ao contrário, é preciso dar uma maior valoração para uma melhor compreensão de nossa estrutura processual. Os princípios aqui eleitos é o que se considera fundamental para a devida aplicação das medidas atípicas, são eles os: (I) da subsidiariedade; (II) da proporcionalidade; (III) do contraditório; e, por fim, (IV) da fundamentação.

#### 4.1 DA SUBSIDIARIEDADE

A aplicação de medidas atípicas no processo de execução de obrigação pecuniária, diferentemente das outras espécies de obrigação<sup>29</sup>, devem respeitar o pressuposto da subsidiariedade e excepcionalidade<sup>30</sup>. Ou seja, o emprego de medidas que não foram pré-estabelecidas só deve ocorrer quando houver o esgotamento de todos os meios típicos (e, apenas, se o meio atípico for potencialmente hábil ao cumprimento da sentença)<sup>31</sup>, de modo que a atipicidade das medidas deverá ser a *ultima ratio*. É nessa perspectiva que se apresenta o enunciado 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, o qual anuncia em sua redação:

“A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art.489, § 1º, I e II”.<sup>32</sup>

<sup>27</sup> LEITE, Gisele. Princípios fundamentais da execução no direito processual civil brasileiro (CPC/2015). **Lex** **Magister**, 2015. Disponível em: <[http://lex.com.br/doutrina\\_27046551\\_PRINCIPIOS\\_FUNDAMENTAIS\\_DA\\_EXECUCAO\\_NO\\_DIREITO\\_PROCESSUAL\\_CIVIL\\_BRASILEIRO\\_CPC\\_2015.aspx](http://lex.com.br/doutrina_27046551_PRINCIPIOS_FUNDAMENTAIS_DA_EXECUCAO_NO_DIREITO_PROCESSUAL_CIVIL_BRASILEIRO_CPC_2015.aspx)>. Acesso em 13 de out 2019.

<sup>28</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 53.

<sup>29</sup> Quais sejam as obrigações de fazer, não fazer e dar coisa, para as quais já cabia o princípio da atipicidade.

<sup>30</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 994-995.

<sup>31</sup> RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos. **Jota**, 24 de ago de 2015. Disponível em: <<file:///C:/Users/Camila%20Borges/Desktop/TCC/Pesquisas/O%20necess%C3%A1rio%20di%C3%A1logo%20entre%20a%20doutrina%20e...tipicidade%20dos%20meios%20executivos%20%E2%80%93%20JOTA%20-%20Thiago%20Rodvalho.pdf>> Acesso em 13 de set 2019.

<sup>32</sup> VI FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2015, Curitiba, PR. Carta de Curitiba. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/u6seiwe61zv9rfp/Carta%20de%20Curitiba.docx?dl=0>>. Acesso em: 7 de out. 2019.

Além disso, o próprio Código de Processo Civil traz artigos que corroboram com o entendimento da aplicação de medidas atípicas como *ultima ratio*, como é o caso dos seus artigos 921, III e 924, V. Esses artigos determinam que, na falta de bens penhoráveis, deverá ocorrer a suspensão da execução por um ano, e, ao término deste curso temporal, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Desse modo, fica claro que a atipicidade não é a regra, como é dito por Freddie Didier *et al* “Ora, se a atipicidade fosse a regra, a ausência de bens penhoráveis não deveria suspender a execução, bastando ao juiz determinar outras medidas necessárias e suficientes à satisfação do crédito”.<sup>33</sup>

Cabe destacar, portanto, que essa visão de subsidiariedade não é observada só no Código, a doutrina também exerce seu papel na ratificação desse pressuposto. Ensina que os magistrados devem ter uma postura responsável diante desse maior poder conferido pelo novo Código de Processo Civil, interagindo e confluindo com a própria doutrina, bem como evitando os perigos do subjetivismo ou do decisionismo<sup>34</sup>.

A própria jurisprudência vem compreendendo e estabelecendo a necessidade do esgotamento de todos os meios típicos antes de ser adotado meio atípico, construindo bases para direcionar novas decisões. Nesse sentido, os precedentes funcionam como fornecedores de diretrizes – ou standards –, os quais, caso respeitados, são capazes de conferir a segurança jurídica necessária quando se fala de cláusulas gerais. Desse modo, as decisões seguirão uma só linha a partir de uma ordem de procedimentos a serem adotados – e esperados pela comunidade.<sup>35</sup>

O princípio da integridade compatibiliza-se com isto, conforme o art. 926 do CPC, “Primeiro, porque um modo de evitar a jurisprudência lotérica é exigir coerência e integridade; segundo, a garantia da previsibilidade e da não surpresa; terceira, o dever de *accountability* em relação à Constituição, justamente ao artigo 93, IX”.<sup>36</sup> Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo se posicionou

---

<sup>33</sup> DIDIER, F. *et al*. **Curso de direito processual civil: execução**. 7 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017. p. 107.

<sup>34</sup> RODOVALHO. *Op. cit.*

<sup>35</sup> DIAS, Tássia. O artigo 139, IV do Código de Processo Civil, como garantia de efetividade da execução por quantia. **Jus Navigandi**, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74427/o-artigo-139-iv-do-codigo-de-processo-civil-como-garantia-de-efetividade-da-execucao-por-quantia>>. Acesso em: 11 de out 2019.

<sup>36</sup> STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC. **Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>> Acesso em: 1 de set 2019.

compreendendo que as medidas atípicas devem ser empregadas de maneira subsidiária.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS FUNDADAS NO ART. 139, IV DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS. CARATER SUBSIDIÁRIO DAQUELAS EM RELAÇÃO A ESTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As medidas executivas fundadas no art. 139, IV, do CPC/2015, em razão de sua atipicidade, devem ser adotadas excepcionalmente, de forma subsidiária àquelas típicas já previstas no ordenamento jurídico. É dizer, só devem ser utilizadas após esgotados todos os meios tradicionais de execução, de forma subsidiária.” (TJ-SP, Agravo de instrumento n. 2017511-84.2017.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado. Rel. Adilson de Araújo, j. 11.04.2017).<sup>37</sup>

Desse modo, os meios típicos para a satisfação do crédito continuam sendo o desapossamento do executado, como, por exemplo, a própria penhora. Ou ainda o instrumento da desconsideração da personalidade jurídica com o intuito de captar bens que não estejam, fraudulentamente, no nome do devedor. Mas não, como *prima ratio*, a imposição de medidas indutivas e coercitivas ao cumprimento da obrigação.

Além do mais, é importante ressaltar que a subsidiariedade deve vir acompanhada da possibilidade de adimplemento. Ou seja, é preciso que o executado tenha recursos capazes de satisfazer o crédito, pois de nada adianta a aplicação de medidas também atípicas se a prestação não pode ser paga. Isso quer dizer que, os meios atípicos devem ser, além de subsidiários, potencialmente hábeis a promover a efetividade do cumprimento da obrigação, senão, trata-se de constrangimento inútil e desnecessário ao executado.<sup>38</sup>

## 4.2 DA PROPORCIONALIDADE

Embora a Constituição Federal de 1988 não tenha disposto expressamente o princípio da proporcionalidade, a doutrina e a própria jurisprudência entendem que é um princípio fundamental para o ordenamento jurídico brasileiro. Isto é, essencial para nortear a aplicação das normas, como é o caso da que está aqui em exame – o artigo 139, IV do npc. Logo, a falta de previsão expressa no ordenamento jurídico não deve criar óbices a sua observância nas decisões judiciais.

Paulo Bonavides, por exemplo, ensina que o princípio da proporcionalidade encontra justificativa para a sua aplicação no artigo 5º, §2º, da CF/88, o qual traz que a

<sup>37</sup> TJ-SP, Agravo de instrumento n. 2017511-84.2017.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado. Rel. Adilson de Araújo. Publicação: 11.04.2017.

<sup>38</sup> RODOVALHO. *Op. cit.*

Constituição não exclui outros direitos e garantias que não foram expressos nela, mas que decorrem do regime por ela adotado.<sup>39</sup> Por sua vez, a jurisprudência do STF alerta que o princípio da proporcionalidade advém da própria garantia do devido processo legal<sup>40</sup>, portanto legítimo.

Além disso, muitos doutrinadores nacionais, bem como a doutrina e as decisões do Tribunal Constitucional da Alemanha, dizem que esse princípio se justifica pelo sistema do Estado Democrático de Direito, já que vela pela constitucionalidade nos atos praticados pelo Estado, através da proteção aos direitos fundamentais. Ficando claro, dessa maneira, que ele possui um papel significativo no ordenamento.

Segundo Vírgilio Afonso da Silva, o princípio da proporcionalidade deve ser aplicado para que se solucione as colisões entre direitos fundamentais”.<sup>41</sup> Desse modo, o princípio da proporcionalidade é um instrumento capaz de solucionar o problema da colisão entre normas, funcionando como norteador do ordenamento jurídico.

É importante ressaltar que os direitos fundamentais são objetos normativos que obrigam a proteção do bem jurídico na maior medida possível. Nesse sentido, os princípios, estruturam o ordenamento jurídico de modo a otimizá-lo, como um maestro que determina qual direito fundamental deverá ser preterido, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas do caso. O princípio da proporcionalidade, por sua vez, é exatamente uma técnica para se efetuar o controle desse dever de otimização no caso concreto.

No conflito de leis infraconstitucionais, por seu turno, uma invalida ou revoga a outra, ou seja, não há a possibilidade de que ambas sejam concomitantemente aplicáveis. Todavia, quando se trata de direitos fundamentais, simultâneos e concorrentes entre si, é preciso que seja analisado primeiramente qual bem jurídico será mais caro ao ordenamento jurídico, de acordo com as circunstâncias específicas do caso concreto.

A colisão entre normas vem ocorrendo no âmbito dos processos executivos, em que o direito do exequente pode ser limitado em face do direito do executado, ou vice-versa. É o que se sucede no possível uso das medidas atípicas autorizada para os

---

<sup>39</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.436.

<sup>40</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 798, 2002. p.32.

<sup>41</sup> SILVA. *Op. cit.* p. 45.

casos de pagar quantia. Desse modo, para que não haja um processo arbitrário, não obstante sem uma rigidez excessiva, Robert Alexy diz que, quando ocorrer a colisão entre normas, o processo para a solução dessa colisão deverá ser a ponderação.<sup>42</sup>

Portanto, o conflito deverá ser resolvido recorrendo-se ao princípio da proporcionalidade, que além de ser usado como teste de constitucionalidade às intervenções promovidas pelo Estado aos direitos fundamentais, deve ser usado como técnica capaz de dar resposta superadora ao conflito.<sup>43</sup> Tal técnica precisa ocorrer através do exame dos seus três subprincípios, quais sejam o da adequação, o da necessidade e o da proporcionalidade em sentido estrito. Segundo Robert Alexy:

Já se tem insinuado que entre a teoria dos princípios e a máxima de proporcionalidade existe uma conexão. Esta conexão não pode ser mais estreita: o caráter de princípio implica a máxima de proporcionalidade, e esta implica aquele. Que o caráter de princípio implica a máxima de proporcionalidade significa que a máxima de proporcionalidade, com as suas três máximas parciais da adequação, necessidade (postulado do meio mais benigno) e da proporcionalidade em sentido estrito (o postulado da ponderação propriamente dito) se infere logicamente do caráter de princípio, quer dizer, é dedutível dele. (ALEXY, 1997, p. 112)<sup>44</sup>

Tais subprincípios devem ser averiguados nessa ordem para aferição da proporcionalidade. Ou seja, só deve se passar para a aferição da necessidade se já foi demonstrado o da adequação, bem como para a aferição da proporcionalidade em sentido estrito, se já foi demonstrada o da adequação e o da necessidade respectivamente.

#### 4.2.1 DA ADEQUAÇÃO

No exame da adequação, é feita uma análise entre o meio adotado e o objetivo que se pretende alcançar, verificando se esse meio é capaz de, efetivamente, resultar no que se busca.<sup>45</sup> Isto significa utilizar-se de um meio hábil à persecução do fim desejado, no sentido de que seria o caminho apropriado na promoção dessa

<sup>42</sup> “Los principios son mandatos de optimización con respecto a las posibilidades jurídicas y facticas. La máxima de la proporcionalidad en sentido estricto, es decir, el mandato de ponderación, se sigue de la relativización con respecto a las posibilidades jurídicas.” ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001. p.112.

<sup>43</sup> MÉLO. Luciana Grassano de Gouvêa, Estado social e tributação: uma nova abordagem sobre o dever de informar e a responsabilidade por infração. 2006. 247f. **Tese apresentada ao programa de pós-graduação** – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

<sup>44</sup> ALEXY. *Op. cit.*

<sup>45</sup> BONAVIDES. *Op. cit.* p.397.

finalidade. Portanto, a medida atípica que se pretende empregar nos casos de pagar quantia, para ser verdadeiramente adequada, deverá trazer o efeito da satisfação do crédito para o exequente.

Nesse sentido, é válido pontuar que, assim como o meio deve ser adequado para atingir o fim, este também deve ser capaz de oferecer uma fundamentação a esse meio escolhido<sup>46</sup>. Além de ser imprescindível que o meio seja hábil a oferecer a proteção efetiva do bem jurídico que se pretende resguardar – qual seja, o pagamento da dívida –, a restrição ao direito fundamental terá de estar em conformidade com o subprincípio da adequação.

É fundamental entender que a análise da adequação deve ocorrer por várias perspectivas, de modo que a observância desse subprincípio necessita considerar se de fato existe uma relação positiva entre o fim e o meio, se a medida deve facilitar de algum modo a obtenção do resultado pretendido. Desse modo, o subprincípio da adequação, dentro do princípio da proporcionalidade, não impõe o uso do meio mais adequado para atingir o fim almejado, mas que este meio não restrinja direitos fundamentais sem a devida adequação para esse fim.<sup>47</sup>

Portanto, o juiz que determinar a medida atípica deve fundamentar sua decisão, de modo a ficar claro que o executado não realiza o pagamento da dívida, não porque não pode, mas porque não quer. É importante demonstrar indícios de que esse esconde patrimônio, dissimulando um *status* social que não condiz com a realidade para se eximir da dívida perante o judiciário.<sup>48</sup> Por exemplo, um executado que não cumpre sua obrigação pecuniária, mas anuncia viagens ao exterior nas redes sociais.

Além de verificar a real situação financeira do executado, é importante salientar que essas medidas atípicas, como a apreensão de passaporte, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, por exemplo, não são medidas hábeis a coagir todo e qualquer devedor. Mesmo o devedor tendo Passaporte ou CNH, se ele não os utiliza, a restrição desses bens será ineficiente para coagi-lo, portanto, inadequadas ao fim pretendido.

Logo, a medida só vai ser eficiente, se ela for adequada. Se os meios forem

---

<sup>46</sup> BERNAL PULIDO, Carlos. *El Principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2003.

<sup>47</sup> GRASSANO. *Op. cit.*

<sup>48</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.265, p. 129.

ineficazes ou o devedor não possuir patrimônio para o cumprimento da obrigação de pagar, carece do subprincípio da adequação. Portanto, cabe ao credor, em seu pedido, demonstrar a ineficácia das medidas executivas típicas e a demonstração de elementos concretos e suficientes, os quais denotem que a atipicidade da medida será adequada à coação do devedor para satisfazer o cumprimento da dívida.<sup>49</sup> Nas palavras de Neves:

O raciocínio, aplicável a qualquer medida executiva, é plenamente cabível nas medidas atípicas previstas pelo art. 139, IV, do Novo CPC de forma que, notando o juiz no caso concreto que a adoção de tais medidas não será capaz de levar a satisfação do direito do exequente, não deverá permitir sua utilização. [...] Piorar a situação do executado sem a contrapartida da satisfação do direito exequendo transforma a medida executiva em sanção processual. [...] Em outras palavras a adoção de medidas atípicas, em especial de natureza coercitiva, previstas no art. 139, IV, do Novo CPC deve ser dirigida ao devedor que não paga porque não quer e não para aquele que não paga porque não pode<sup>50</sup>

#### 4.2.2 DA NECESSIDADE

Após a medida ser considerada adequada, passa-se ao exame do subprincípio da necessidade. Na análise da necessidade, deve-se haver um exame em que são balanceadas a gravidade do meio escolhido e a finalidade que se busca. Nesse sentido, a medida só será considerada necessária, se não houver outro meio menos gravoso capaz de atingir o fim desejado. Ou seja, meio atípico será considerado necessário, quando, para atingir a satisfação da dívida, nenhum outro possa lhe substituir, mesmo que restrinja menos direitos.<sup>51</sup>

Não pode ser substituído, por não ser igualmente efetivo, pois é inegável que o meio executivo deve ser capaz de efetivar o direito reconhecido do exequente. Contudo, se existe mais de um meio para satisfazer o crédito, sendo um deles menos gravoso ao executado, porém tão idôneo quanto, o executado pode requerer a substituição da medida para esta outra.<sup>52</sup> Assim, quando houver mais de uma

<sup>49</sup> LIMA NETO, Francisco Vieira; CARNEIRO, Myrna Fernandes. A Inovação do Art. 139, IV, do Novo Código de Processo Civil à Luz da Jurisprudência: Estamos no Caminho Adequado para Desenvolver o Processo Justo?. **Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, v. 78, p.97-98.

<sup>50</sup> NEVES. *Op. cit.*

<sup>51</sup> STUMM, Raquel Denize. **Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995. p.79. Para Raquel Stumm, a “opção feita pelo legislador ou o executivo deve ser passível de prova no sentido de ter sido a melhor e única possibilidade viável para a obtenção de certos fins e de menor custo ao indivíduo”.

<sup>52</sup> PINHO, Humberto dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: processo de**

opção de medida coercitiva, o magistrado deverá optar pela que irá gerar o menor grau de embaraços possível à esfera jurídica do réu.

O subprincípio da necessidade encontra suas bases no no artigo 805 do Código de Processo Civil, o qual prevê que “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”<sup>53</sup> Logo, o exequente não pode se valer, abusivamente, de qualquer meio para ter seu crédito satisfeito.

Nesse sentido, o intuito da aplicação do subprincípio da necessidade é a garantia da mínima intervenção estatal na vida dos indivíduos. A medida adotada não deve “exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja.”<sup>54</sup> A legitimidade, portanto, depende da necessidade do meio escolhido, ou seja, a medida atípica precisa ser aquela menos restritiva de direitos, dentro das que são capazes de atingir o objetivo perseguido. É por isso que, no âmbito do processo executivo, a aplicação do subprincípio da necessidade serve como baliza à atividade jurisdicional e garantia à constitucionalidade da medida.

Como citado pela trama “O Mercador de Veneza”<sup>55</sup>, a proteção conferida pelo *caput* do dispositivo é uma forma de evitar que a execução seja empregada como um mecanismo de vingança.<sup>56</sup> Sem essa garantia, as medidas poderiam vir a servir como punição ao executado, ao invés de um meio apto à realização do direito puro e simples. Ainda que hábil à satisfação do crédito, a medida pode significar um gravame desnecessário imposto ao réu, ou seja, uma restrição injustificada ao direito do executado. Busca-se averiguar se a própria restrição, além de idônea, é justificável.

Dá-se ênfase, portanto, à importância de ver o direito do credor efetivado, todavia o caminho para se alcançar esse objetivo deve respeitar a menor gravosidade para o executado. Esse meio deverá restringir, na menor medida possível, os direitos dele, buscando equilíbrio entre a efetividade e a constrição de direitos. A própria escolha pelo meio menos oneroso pode gerar mais efetividade ao

---

**conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.643.

<sup>53</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 13 de out 2019.

<sup>54</sup> BONAVIDES. *Op. cit.* p.397.

<sup>55</sup> O MERCADOR de Veneza. *Op. cit.*

<sup>56</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 873.

processo executivo, visto que, suspender a CNH de alguém que usa veículo automotor como forma de sustento, além de grave, tem grande possibilidade de não ser efetivo.

Tal proteção conferida ao credor encontra fundamento constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana e da boa-fé processual, como corrobora Cândido Rangel Dinamarco:

É indispensável a harmoniosa convivência entre o direito do credor à tutela jurisdicional para a efetividade de seu crédito e essa barreira mitigadora dos rigores da execução, em nome da dignidade da pessoa física ou da subsistência da jurídica – a qual outra coisa não é que a personificação de grupos de pessoas físicas reunidas em torno de um objetivo comum. Ao juiz impõe-se, caso a caso, a busca da linha de equilíbrio entre essas duas balizas, para não frustrar o direito do credor nem sacrificar o patrimônio do devedor além do razoável e necessário.<sup>57</sup>

Ou seja, o subprincípio da necessidade pretende aferir se a realização de tal objetivo não pode ser promovida de outra maneira menos restritiva ao direito fundamental atingido. Então, é preciso que haja, pelo menos, duas medidas adequadas para atingir o fim, portanto é uma comparação entre meios. Desse modo, o primeiro passo é verificar qual é o direito que está sendo restringido e, depois, pensar em outras medidas tão eficazes quanto, porém menos gravosas. Caso não haja, a medida será necessária.

#### **4.2.3 DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO**

Finalmente, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito ou da ponderação. Tal subprincípio demanda a análise entre normas que estão em colisão, de modo que deve se considerar a importância da realização de um direito fundamental em face da restrição do outro. De outro modo, consiste em esclarecer qual bem jurídico deve ser protegido: o de quem se vê ameaçado por alguma medida coercitiva ou o de quem encontra na medida uma forma de cumprimento do que lhe pertence.

Assim sendo, recomenda-se o sopesamento entre as razões que motivam a tomada da medida atípica e a restrição do direito fundamental do exequente, para que haja uma proporção adequada. Importante salientar que é considerada proporção adequada aquela que não prioriza demasiadamente um lado, mas que tende a harmonizar a restrição do direito com o proveito da medida em prol da sociedade.

---

<sup>57</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 290-291.

Logo, o inconveniente trazido ao executado não pode ser superior aos benefícios que a medida proporcionará a quem precisa ver seu direito cumprido.

Deve ser feito um cotejamento entre os prejuízos que a medida causará ao indivíduo e o benefício que ela será capaz de gerar ao outro, de modo a serem equilibrados. A ponderação decorrente dessa análise no caso concreto, que vai determinar qual das normas em colisão merece prioridade.<sup>58</sup> Esse é o chamado principioda ponderação dentro da teoria de Robert Alexy, o qual traz que “quanto maior o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior tem que ser a importância da satisfação do outro”<sup>59</sup>.

No mesmo sentido, o objeto normativo preponderante, qual seja, o direito fundamental resguardado pela medida atípica, o qual vai se opor ao direito fundamental do executado, deve ter sua prioridade de acordo com as circunstâncias do caso concreto, não ocupando uma posição de superioridade. Pois, além de adequada e necessária, a medida precisa ser proporcional, e isso significa que o benefício a ser obtido com a medida deve ser maior que o malefício trazido por ela.

É preciso averiguar, portanto, o caso concreto e quais são as especificidades que o compõem. Por exemplo, é desproporcional aplicar uma medida que suspenda a CNH, sendo que o devedor tem na direção do veículo automotor seu único meio de sustento. Ora, nesse caso, o malefício gerado ao executado é muito superior ao benefício que pode ser gerado para o exequente. Ele deixará de prover sua manutenção e de sua família, bem como, através dessa medida, pode não conseguir justamente satisfazê-la por ter sido constrangido do seu único meio de gerar renda.

Portanto, nota-se que a aplicação do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito percorre três fases. A primeira é a análise da intervenção para que seja determinada a sua intensidade, ou seja, o grau de restrição ou de não-satisfação do direito atingido. Na segunda fase, deverá ocorrer um exame das razões que justificam tal intervenção, isto é, a importância de satisfazer o direito concorrente. A terceira fase, por sua vez, trata da ponderação entre o que foi determinado nas duas fases anteriores, para que se constate se a importância de se satisfazer (ou não) a norma concorrente justifica a aplicação da medida restritiva de direito.

Assim sendo, uma medida não deverá ser adotada se os motivos que

---

<sup>58</sup> GRASSANO. *Op cit.* p. 114 e 115

<sup>59</sup> ALEXY. *Op cit.*

fundamentarem a sua aplicação não tenham peso suficiente para justificar a restrição ao direito fundamental atingido. Visto isso, nota-se que há diferença nos tipos de análise de cada subprincípio, no caso dos subprincípios da adequação e da necessidade haverá uma análise das possibilidades fáticas de realização de determinada norma, enquanto o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito trata de um exame que averigua as possibilidades jurídicas da concretização deste.

### 4.3 DO CONTRADITÓRIO

O contraditório, de acordo com sua concepção formal, é norma que confere às partes o direito de serem informadas sobre todos os atos processuais que se seguem, de acordo com o princípio da não surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do novo CPC<sup>60</sup>. Como também visa à garantia do direito de reação, isto é, o direito das partes de manifestarem sua ampla defesa e, assim, participarem ativamente do processo.

Já em seu aspecto substancial, o princípio determina que seja garantida a participação ativa das partes no processo, de modo a possuir a capacidade de influenciar a decisão do magistrado. Na medida que ocorre seu pleno exercício, abre-se a oportunidade de debate entre os litigantes como meio de influenciar essa decisão. Nessa perspectiva, “é sabido que o juiz demonstra a sua participação no diálogo que se travou entre as partes, no relatório e na fundamentação da sentença.”<sup>61</sup>

Nesse sentido, o contraditório exerce uma função de indubitável importância, já que garante, em simétrica paridade, a participação da construção da decisão a todos os afetados por ela, o que se coaduna com um Estado Democrático de Direito. É válido ressaltar que este princípio é fundamental ao processo na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. X) e na Convenção Americana de Direitos do Homem (art. 8º).

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LV, também positivou explicitamente o princípio do contraditório como norma fundamental, assegurando-o a todas as partes litigantes do processo. Essa garantia constitucional é, desse jeito, intrínseca ao processo. Ou seja, é elemento do próprio conceito de processo, de

---

<sup>60</sup> BRASIL. *Op. cit.*

<sup>61</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. v. 1. 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

modo que não há processo sem contraditório.<sup>62</sup>

É válido ressaltar que a Constituição não faz qualquer ressalva sobre esta ou aquela espécie de ação a qual deve caber o contraditório. Muito pelo contrário, ao dispor que são assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, está o legislador afirmando que a aplicação de tal princípio deve ocorrer em qualquer espécie de processo, seja ele cognitivo ou executivo.

Deixa-se claro, desse modo, que, mesmo havendo direito reconhecido para o exequente, o contraditório é indispensável para que o executado possa reagir a qualquer medida atípica que não tenha as premissas básicas de sua aplicação respeitadas. É no prazo para manifestação que o devedor poderá alegar que a medida requerida viola o princípio da proporcionalidade, ou ainda, que não foi respeitado o seu caráter subsidiário. Bem como para que o executado não seja surpreendido por um comando judicial inesperado. Compreende também nesse sentido Alexandre Freitas Câmara:

“ainda que não fosse inegável a existência do contraditório in executivis, neste sentido se pronunciando a mais autorizada doutrina, a amplitude da garantia constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição da República) seria, por si só, suficiente para exigir que o contraditório fosse uma decorrência natural do sistema jurídico objetivo.”<sup>63</sup>

Assim, em virtude da natureza constitucional do contraditório, deve ele ser observado não apenas formalmente, mas sobretudo pelo aspecto substancial.<sup>64</sup> Deve ser passível de nulidade qualquer ato judicial que não o respeite, inclusive nos casos de medidas atípicas (cada vez mais presentes no processo de execução). Portanto, é importante frisar que o contraditório, junto com os demais princípios constitucionais e processuais, deve ser observado durante todo o trâmite do litígio, inclusive no momento da execução.

#### 4.4 DA FUNDAMENTAÇÃO

O princípio da fundamentação está previsto no artigo 93, IX, da CF, portanto

<sup>62</sup> ASSIS, Elza Maria Dias Vieira de. **Os princípios constitucionais do contraditório e da celeridade processual no direito processual civil**. PUC- Minas. Belo Horizonte. 2001. p. 35

<sup>63</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 15 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2009. p. 145

<sup>64</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p.63

fala-se aqui de garantia constitucional. O juiz tem o dever de justificar em que medida cada defesa influenciou para a sua decisão. Ou seja, não basta o contraditório por si só, mas a justificação por parte do magistrado da influência dos argumentos e das provas trazidas pelas partes na escolha por um ou por outro pedido. Assim, o dever de fundamentar a decisão é garantia indispensável ao Estado Democrático de Direito, pois

“é por meio da fundamentação que o juiz vai demonstrar o raciocínio que o levou a escolher determinada medida, atestando, por meio do enfrentamento dos argumentos das partes, o respeito ao princípio do contraditório.”<sup>65</sup>

Nessa perspectiva, há uma relação do princípio da fundamentação com todos os outros princípios inerentes ao processo, e, mais especificamente, aos inerentes ao processo de execução nos casos de medidas atípicas. É pela fundamentação da decisão que acaba por garantir o controle do processo pelos seus legitimados, protegendo a sociedade do arbítrio e do autoritarismo estatal.<sup>66</sup>

Portanto, para evitar o desenvolvimento das próprias razões, isto é, da decisão baseada em mera faculdade discricionária do magistrado, a fundamentação proporciona a possibilidade de revisão e controle da decisão por outras instâncias. Pode-se, então, analisar se está em conformidade com os preceitos legais. Assim, é “condição de efetividade de todas demais garantias fundamentais do processo”<sup>67</sup>, exercendo uma limitação de inquestionável importância aos poderes judicantes. Conforme esse raciocínio:

"Na atualidade, sempre enfatizado no âmbito do direito processual constitucional, referido princípio impõe aos órgãos jurisdicionais do Estado o dever jurídico da fundamentação de seus pronunciamentos decisórios, com o objetivo principal de afastar o arbítrio e as intromissões anômalas ou patológicas das ideologias, das subjetividades e das convicções pessoais dos agentes públicos julgadores (juízes) ao motivarem as decisões proferidas nos processos, quando decidem as questões neles discutidas, permitindo que as partes exerçam um controle de constitucionalidade da função jurisdicional e de qualidade sobre tais decisões, afastando-lhes os erros judiciários, por meio da interposição de recursos."<sup>68</sup>

A atenção ao dever inescusável da fundamentação ganha ainda mais

<sup>65</sup> MARINONI. *Op. cit.*

<sup>66</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 98.

<sup>67</sup> CONTE, Francesco. **Sobre a motivação da sentença no processo civil: Estado constitucional democrático de direito, discurso justificativo e legitimação do exercício da jurisdição**. Gramma, 2016. p. 257-258.

<sup>68</sup> BRÉTAS, C. Dias, Ronaldo. A garantia da fundamentação das decisões jurisdicionais no Estado Democrático de Direito. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. v. 8, nº. 16, p. 147-161. Belo Horizonte, 2º sem. 2005.

relevância nas ações de execução, cuja inovação traz consigo a possibilidade de aplicação de medidas atípicas para obrigações pecuniárias. Para os casos de descumprimento de ordem judicial nas obrigações de pagar, está agora permitido ao juiz também a adoção de medidas coercitivas não pré-fixadas. Entre essas medidas estão: a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, a apreensão de Passaporte, como também a restrição ao fornecimento de novas linhas de crédito ou outros benefícios bancários.

Ora, cria-se, por um lado, mais poderes ao juiz, então, por outro, deve-se aumentar o controle desse poder conferido. Nesse sentido, a liberdade e a propriedade são direitos fundamentais, conquistados outrora pela Revolução Francesa e de suma importância à sociedade e ao regime de um Estado Democrático de Direito. Devem ser, desse modo, limitados apenas diante de circunstâncias que justifiquem tamanha intervenção estatal, com a devida segurança jurídica, e somente após o respeito ao contraditório.<sup>69</sup>

Desse modo, se há a possibilidade de aplicar medidas atípicas, deve o juiz atentar para uma ainda mais robusta e completa fundamentação, com a finalidade de justificar a coerência entre o suporte fático e a medida judicial. A motivação é indispensável para que se legitime a restrição imposta, sob pena de configurar-se como sanção processual.

Para que o julgador faça uso de meios executivos atípicos, deverá justificar a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, ou seja, justificar de forma clara e íntegra o esgotamento das medidas típicas, entendido como pressuposto da subsidiariedade. Ademais, deverá demonstrar a proporcionalidade da medida, isto é, como se chegou à solução jurídica em questão e por qual motivo ela é uma medida proporcional de acordo com as circunstâncias fáticas.

É importante salientar que, para demonstrar o princípio da proporcionalidade, como visto, devem ser expostas as razões pelas quais a medida foi considerada adequada, necessária e proporcional em sentido estrito. Uma exposição de motivos que respeita esse princípio constitucional deve ser completa e bem desenvolvida, tendo em conta que é ela a responsável pela verificabilidade da

---

<sup>69</sup>TUCCI, José Rogério Cruz. Ampliação dos poderes do juiz no novo CPC e princípio da legalidade. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-27/paradoxo-corte-ampliacao-poderes-juiz-cpc-principio-legalidade>>. Acesso em 22 de out 2019.

“observância do conjunto de garantias fundamentais inerentes ao exercício da função jurisdicional e à vida do processo<sup>70</sup>”, tão sujeita a restrições nos casos de medidas atípicas.

A necessidade de o juiz explicar os seus motivos de maneira bastante precisa advém do fato de que hoje não mais vigora o princípio da tipicidade dos meios executivos, que congelava a possibilidade de se outorgar verdadeira efetividade à tutela jurisdicional, em razão da impossibilidade de se escolher o provimento e o meio executivo adequados diante das diferentes situações concretas.<sup>71</sup>

Logo, a fundamentação é um dever constitucional que deve ser ainda melhor amarrada quando se fala do inciso IV do art. 139 do CPC. Deve o juiz evidenciar de maneira clara e íntegra a adequação da medida, sua necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, bem como demonstrar que as medidas típicas são ineficazes à coação do executado. A jurisprudência constroi entendimento nesse sentido, tal como será no próximo tópico analisada.

## 5. DA JURISPRUDÊNCIA

O Superior Tribunal de Justiça é a corte responsável pela uniformização da interpretação da lei federal, sendo, desse modo, sua função solucionar de forma definitiva casos civis e criminais da justiça comum em todo Brasil. Tendo em conta esse dado, o presente trabalho traz à análise o Recurso em Habeas Corpus (RHC) nº 97.876/SP, julgado pela Quarta Turma do STJ em 5 de junho de 2018. Além dele, os Recursos Especiais nº 1.788.950/MT e nº 1.782.418/RJ, julgados pela Terceira Turma dessa Corte Superior em 23 de abril de 2019.

O RHC nº 97.876/SP, julgado pela Quarta Turma, impugna decisão da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/São Paulo, que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a apreensão do Passaporte de Jair Nunes de Barros. A medida foi adotada com a justificativa de que, mesmo citado, ele não satisfez sua dívida e não apresentou bens à penhora. Mediante tal decisão e inconformado, o

<sup>70</sup> CONTE. *op. cit.*

<sup>71</sup> O autor ainda observa as características dos direitos fundamentais, analisando as dimensões objetiva e subjetiva, destacando que “A norma de direito fundamental, ao instituir valor, e assim influir sobre a vida social e política, regula o modo de ser das relações entre os particulares e o Estado, assim como as relações apenas entre os sujeitos privados. Nessa última perspectiva, é possível pensar na eficácia dos direitos fundamentais diante das relações entre os particulares.” Ainda, explica brevemente as eficácias horizontal e vertical dos direitos fundamentais, sendo a primeira na relação entre dois particulares e a segunda ocorrente na vinculação do legislador e do juiz.  
MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais.** Disponível em: <<http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2016/08/MARINONI-O-DIREITO-%C3%80-TUTELA-JURISDICCIONAL-EFETIVA-NA-PERSPECTIVA-DATEORIA-DOS-DIREITOS-FUNDAMENTAIS.pdf>> Acesso em: 4 abr de 2020.

executado insurgiu-se com o Recurso em Habeas Corpus em exame, para que fosse cassada essa decisão.

O Réu, no RHC, afirma ter sua liberdade de ir e vir ilegalmente restringida, alegando que apenas órgãos administrativos e Juízos Criminais podem deferir penas restritivas de direito. Além disso, alega que a autoridade coautora não teria obedecido ao princípio da motivação das decisões judiciais, proferindo, sem a devida justificativa, esta medida. Vide trecho do processo a seguir:

Argumentou que o deferimento de suspensão daqueles documentos ofende sua liberdade de locomoção, coagindo ilegalmente sua liberdade de ir e vir. Asseverou que a liberdade de locomoção do paciente, em hipótese alguma, poderia ter sido atingida em razão de dívida contratual, por importar em inaceitável e injusta violação ao seu status libertatis. Defendeu que penas restritivas de direitos somente poderiam ser deferidas por órgãos administrativos (Tribunal de Ética da OAB ou do CRM, por exemplo) ou por Juízos Criminais, não cabendo a usurpação dessa competência pelo Juízo Cível ou Trabalhista. Afirmou que a autoridade coatora não teria, sequer, fundamentado sua decisão, não justificando o deferimento da medida restritiva de direito, limitando-se a deferir o pleito do exequente e a oficialiar o Detran e a Polícia Federal para as providências cabíveis. Esclarece que está impedido de exercer seu direito fundamental de se locomover livremente, por ato arbitrário da autoridade coatora.<sup>72</sup>

A partir disso, o STJ proferiu acórdão no sentido de declarar a ilegalidade da suspensão do Passaporte, mas, de não conhecer o pedido que impugna a suspensão da CNH. Segundo a Corte, mesmo o atual CPC tendo inovado com dispositivo que propicia a efetivação do direito – o seu artigo 139, IV, que está sendo aqui analisado –, não permite uma satisfação jurisdicional que se afaste dos princípios constitucionais. Ou seja, a busca pela efetivação do direito não pode usar como rota a aplicação discricionária dessas medidas.

Tendo isso em vista, o STJ entende que só poderão ser aplicadas medidas restritivas de direitos quando esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida. Ainda assim, essa medida atípica, imposta pela autoridade, deve vir acompanhada da necessidade, da proporcionalidade e da adequação ao caso concreto. A Corte superior também ressalta o respeito ao contraditório, bem como, para estar conforme o ordenamento jurídico, todos esses requisitos devam ser devidamente demonstrados por meio da fundamentação.

---

<sup>72</sup> STJ - 4ª turma - RHC nº 97.876/SP – Relator: Luis Felipe Salomão. Publicação: 05/06/2018.

Desse modo, nos termos da Quarta Turma do STJ, a suspensão do Passaporte foi considerada providência ilegal, já que a coibição de deslocamento que a medida traz resulta na violação dos princípios constitucionais supramencionados. De acordo com o ministro relator, trata-se de uma medida coercitiva arbitrária, a qual restringe o direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Este impedimento, para ser então conforme o direito, precisaria de uma previsão expressa que o autorizasse.

Outro ponto que torna essa decisão desarrazoada é que, segundo o ministro relator, a aplicação das medidas foi posta sem a ocorrência da devida fundamentação legal. Ou seja, apesar de imprescindível, o Juízo de primeira instância não realizou uma fundamentação capaz de demonstrar os requisitos supramencionados. Além disso, não oportunizou à parte afetada o direito à resposta, desrespeitando critério fundamental para o deferimento do pedido, qual seja, o direito ao contraditório.

Na decisão de coibir a suspensão do Passaporte, a Corte foi além, em sua justificativa, afirmando que, no julgamento em primeira instância, não houve o esgotamento dos meios tradicionais da satisfação. Portanto, além das outras incorreções apontadas anteriormente, alegou que a medida não foi utilizada dentro de sua baliza legal: a subsidiariedade. Após apresentar tais considerações, o STJ acolheu o pedido do RHC nº 97.876/SP no que concerne à declaração de ilegalidade da suspensão de Passaporte. Vide trecho da ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise. 3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive

as de pagar quantia certa. 4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. 6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. 7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. 8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. 9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária. 10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência. (...)” RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.876 - SP (2018/0104023-6).<sup>73</sup>

Contudo, como mencionado, o RHC foi parcialmente conhecido, uma vez que o segundo pedido (qual seja, o da declaração da ilegalidade da suspensão de CNH) foi negado pelo STJ. O entendimento da Corte foi no sentido de que, mesmo a retenção desse documento causando embaraços à vida do executado, não configura constrição do direito de ir e vir. Nessa perspectiva, entende ainda haver a possibilidade de fazer sua locomoção a qualquer lugar, só há a ressalva de não poder dirigir veículo.

---

<sup>73</sup> STJ - 4ª turma - RHC nº 97.876/SP – Relator: Luis Felipe Salomão. Publicação: 05/06/2018.

O relator, Ministro Luis Felipe Salomão, afirmou ainda que existem pessoas, as quais não possuem Carteira Nacional de Habilitação e, independente disso, não têm o seu direito de locomoção restringido, permanecendo com seu direito de ir vir. Esse entendimento, isto é, no sentido de que a suspensão de CNH não configura ameaça à liberdade, foi acompanhado pelos outros ministros da Corte.

Importante enfatizar, todavia, que por se tratar de um Recurso em Habeas Corpus, a Corte está limitada a uma análise de objeto próprio e específico, qual seja unicamente ao bem jurídico liberdade. Em outras palavras, significa dizer que não serão analisadas as possíveis constringências de outros direitos. Porém, através da *ratio decidendi* do referido julgado, já é possível demonstrar a necessidade de fundamentação robusta capaz de verificar a aplicação dos princípios da necessidade, da proporcionalidade, da adequação ao caso concreto, da subsidiariedade, bem como o devido respeito ao contraditório, quando se trata de medidas atípicas.

Ressalta-se também que, se for o caso de profissional que tem na condução de veículo a fonte de sustento, a Corte Superior aponta ainda ser permissível a impugnação da decisão, face ao direito do contraditório. De acordo com trecho da ementa que trata desse pedido:

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido.<sup>74</sup>

Logo, por unanimidade, O STJ decidiu pela desconstituição da aplicação da medida atípica de apreensão do passaporte, pois esta tolhe o direito de liberdade do executado, uma vez que não é possível ingressar em outros territórios sem este documento. Todavia, não conhece o Recurso em sede de HC no que tange à desconstituição da suspensão da CNH. A Corte Superior entende que o devedor, cuja CNH foi suspensa – e que não tem como meio de sustento a condução de veículo

<sup>74</sup> STJ - 4ª turma - RHC nº 97.876/SP – Relator: Luis Felipe Salomão. Publicação: 05/06/2018.

automotor –, ainda tem a possibilidade de ir e vir, bastando que o faça por outros meios. Assim sendo, não há direito de liberdade constrangido.

Em decisão mais recente, aquela Corte superior analisa novamente a possibilidade da aplicação das medidas atípicas examinadas por esta monografia. Trata-se dos arestos dos Recursos Especiais nº 1.788.950/MT e nº 1.782.418/RJ, ambos julgados em 23 de abril de 2019 pela Terceira Turma do STJ, tendo a Ministra Nancy Andrighi como relatora, os quais serão a seguir analisados.

Conforme o relatório da Ministra, o REsp nº 1.782.418/RJ, interposto por João Morais de Oliveira e Elaine Chagas de Oliveira, impugna a decisão interlocutória que indeferiu os pedidos de retenção da CNH e do Passaporte de Rafael Ferreira Martins e Silva. Rafael Silva, recorrido, foi réu na ação de compensação por dano moral e material em fase de cumprimento de sentença. Os recorrentes, por sua vez, afirmam que tais medidas são necessárias à coação do agente passivo, em consequência do não pagamento da dívida. Vide a seguir a ementa do Recurso Especial:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018. 2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo. 3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo

subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal. 8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão. 9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - REsp: 1782418 RJ 2018/0313595-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019)<sup>75</sup>

Além do REsp supracitado, far-se-á a análise do REsp nº 1.788.950/MT. Nesse caso, segundo relatório, trata-se da fase de cumprimento de sentença sobre título extrajudicial interposto por Ely Esteves Capistrano Martins em desfavor de Emilio da Silva Bardi. O REsp impugna decisão que, no mesmo sentido, indeferiu o pedido de suspensão da CNH e apreensão do passaporte do recorrido, sob a alegação de que já teria havido o esgotamento das medidas típicas, as quais teriam sido mal sucedidas no resultado da satisfação da dívida. Vide a seguir a ementa:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019. 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. 3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a da CF/88. 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a

<sup>75</sup> STJ – 3ª Turma – RE nº 1.782.418/RJ – Relatora: Nancy Andrighi – Publicação: 23/04/2019.

qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados. 9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.<sup>76</sup>

O entendimento adotado pelo STJ, o qual motivou tanto o julgamento do REsp nº 1.782.418/RJ como o do REsp nº 1.788.950/MT, é o de que, apesar das providências modernas para os casos de pagar quantia, não se pode de forma alguma deixar de lado a razoabilidade e aplicação dos princípios constitucionais – jamais podendo ser discricionárias. Todavia, respeitadas as balizas garantidoras, há sim a possibilidade de tais medidas serem adotadas de maneira subsidiária às típicas.

As balizas garantidoras mencionadas pela Corte perpassam a observância do contraditório, do princípio da proporcionalidade, da subsidiariedade e da adequação das medidas tomadas às vistas do caso concreto. Elas, assim, são utilizadas como forma de limitar o Poder Judiciário quando da coação exercida por este para a satisfação do crédito. Portanto, com todas essas garantias atendidas e justificativas numa fundamentação robusta, a decisão será perfeitamente válida.

Nesse sentido, a Corte Superior em questão argumentou ser possível a

---

<sup>76</sup> STJ – 3ª Turma – RE nº 1.788.950/MT – Relatora: Nancy Andrichi – Publicação: 23/04/2019.

aplicação de tais medidas no caso do REsp nº 1.782.418/RJ, não sendo viável negá-las, sob a mera argumentação de que a responsabilidade recai apenas sobre o aspecto patrimonial, e não sobre o pessoal do devedor, como foi posto pelo tribunal *a quo* para indeferir o pedido das medidas atípicas .

Isto é, a Corte fala que é possível sim recair sobre o aspecto pessoal do executado, contanto que tenha sido atendido os devidos requisitos (princípios supramencionados por este trabalho). Conseqüentemente, a decisão foi desconstituída pelo STJ, que deu provimento ao recurso e ordenou o retorno dos autos para que fossem realizadas novas diligências, e, assim, integralizar a fundamentação.

Contudo, o segundo REsp – de nº 1.788.950/MT – não foi provido. A justificativa foi a de que não são cabíveis as medidas atípicas aqui abordadas, mesmo se respeitados os limites já referidos neste trabalho, caso não seja demonstrado que o recorrido disponha de bens capazes de suprir a dívida. Foi o que ocorreu no caso concreto, após as várias tentativas de busca. Desse jeito, como o patrimônio foi devidamente procurado, mas não localizado, demonstra-se a ausência de frustração proposital da execução.

Assim sendo, do mesmo modo que não há como coagir alguém a fazer algo que não está sob seu domínio, não há como pressionar o executado à satisfação de uma obrigação cujo objeto não possui. Por essa razão, o STJ entende não fazer sentido a aplicação de tais medidas, indeferindo, dessa maneira, o pedido do recurso em exame.

Em suma, é possível ao juiz adotar meios executivos atípicos desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir a obrigação a ele imposta, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.<sup>77</sup>

Diferentemente do caso desse REsp, no Recurso Especial nº 1.782.418/RJ visto logo acima, não ocorreu diligências suficientes, isto é, não foram feitas buscas hábeis a comprovar uma possível incapacidade de pagamento por parte do devedor. Conseqüentemente, foi dado provimento ao recurso para que os autos voltassem ao juízo *a quo*, a fim de fazer esse rastreio, e, a partir dessa confirmação, aplicar as

---

<sup>77</sup> STJ – 3ª Turma – RE nº 1.788.950/MT – Relatora: Nancy Andrichi – Publicação: 23/04/2019.

medidas atípicas ou não.

Fica claro, dessa maneira, que, para a jurisprudência em análise, é imprescindível a comprovação da possibilidade de pagamento do devedor por meio das diligências necessárias. Ou seja, para a aplicação das medidas atípicas, é necessária, além das garantias vistas nesse trabalho, também a verificação da capacidade de pagamento por parte do executado, pela comprovação de que ele dispõe de patrimônio e, conseqüentemente, de que está propositalmente frustrando a execução.

Ademais desses casos, é válido pontuar que, hodiernamente, está em pauta no Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade que discute se é constitucional a apreensão de passaporte e CNH como medida atípica para garantir o cumprimento de obrigações pecuniárias.

De acordo com essa ADI nº 5.941, interposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), tais medidas, na busca pela efetividade, não pode se dar sob o sacrifício dos direitos fundamentais, alega-se que “direitos fundamentais não de ceder em ponderação somente quando houver, do lado oposto, outro(s) direito(s) fundamental(is), preservando-se, sempre, o núcleo essencial do direito fundamental relativizado.”<sup>78</sup> E, nesse sentido, não se conhece um direito fundamental ao adimplemento de um crédito.

Segundo os fundamentos do petição, o direito à livre locomoção é de aceção ampla e assim deve ser encarado, cumulando diferentes manifestações que com ele se associem em alguma medida. Explicam que o direito de locomoção não pressuponha locomoção motorizada, visto que nem todos possuem passaporte ou pretensão ou condições de viajar ao exterior. O que é sustentado pelo partido é que esse exercício potencial ou atual daquela liberdade é desproporcional e indevidamente tolhido quando inexistente, na outra face, direito fundamental a autorizar sua restrição.

Portanto, alega-se que a suspensão da carteira nacional de habilitação e do passaporte do devedor são medidas absolutamente desarrazoadas e desproporcionais, contrariando, inclusive, o princípio da ponderação, consagrado por Robert Alexy. Do mesmo modo se defende que, independentemente do momento, se de pronto ou apenas subsidiariamente, estas restrições são clamorosamente

---

<sup>78</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 5.941. Partido dos Trabalhadores, 11 de mai 2018.

inconstitucionais. Pois, “admitir, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, a apreensão de passaporte ou da carteira nacional de habilitação como atos executivos atípicos enseja violação ao direito de liberdade de locomoção (artigo 5º, incisos XV e LIV) e à dignidade da pessoa humana (artigo 1ª, inciso III).”

Dessa maneira, pugnam pelo posicionamento da Corte no sentido de declarar a inconstitucionalidade, sem redução do texto, de forma a eliminar interpretações do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, que admitam medidas executivas indevidamente limitadoras do direito fundamento de livre locomoção, nomeadamente de apreensão de passaporte e de suspensão do direito de dirigir.<sup>79</sup>

Assim, analisada a origem, os conceitos e as garantias na aplicação do artigo 139, IV, do CPC, da mesma forma que a jurisprudência, a qual está sendo construída de acordo com o entendimento da Corte Superior responsável pela uniformização da interpretação das leis federais em todo território brasileiro – o STJ –, passa-se, finalmente, às considerações finais.

---

<sup>79</sup> A referida ADI de nº 5.941 ainda não foi julgada pelo STF, visto que após sua inclusão em pauta para julgamento no último dia 28/10/2020, houve pedido de habilitação de amicus curiae.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho trouxe à análise a aplicação do artigo 139, IV, do CPC. Trata-se de cláusula geral que autoriza o juiz, no processo de execução de obrigação de pagar quantia, a adotar medidas indutivas, coercitivas e mandamentais não previamente estabelecidas no Código, mas que entender necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Entende-se que um dos problemas da Justiça brasileira é, sem dúvida, a falta de efetividade nas execuções de pagar quantia certa. Não se pode ignorar a dificuldade que o credor possui em ter seu crédito satisfeito, pois, ocorre que alguns executados utilizam de estratégias para evitar as restrições de seus bens, como esconder patrimônio por meio da personalidade jurídica, utilizar-se de recursos com fins protelatórios e outros, de modo que, as medidas atípicas podem ser sim um meio eficiente na busca pelo cumprimento da obrigação.

Segundo o princípio da efetividade da justiça e da duração razoável do processo, um sistema processual civil ineficiente, ou seja, que reconhece direitos, mas não possui remédios efetivos para sua satisfação, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Assim, entende-se ser acertada a autorização do legislador para que o juiz adote medidas não pré-estabelecidas pelo código, pois estas irão possibilitar uma maior adequação às circunstâncias do caso concreto.

Com essas medidas, abre-se possibilidades para que em eventuais fracassos da tipicidade, sejam utilizados meios mais precisos, dada sua flexibilidade. Conclui-se, desse modo, que é um método capaz de tornar o ordenamento jurídico brasileiro mais hábil a efetivação dos direitos já reconhecidos, o que é de indubitável importância.

Contudo, acredita-se que inserir na realidade jurisdicional formas atípicas de medidas requer a imposição de critérios, protegendo a sociedade do arbítrio e do autoritarismo estatal. Já que, por um lado, cria-se mais poderes ao juiz, então, por outro, deve-se sim aumentar o controle desse poder conferido. O próprio ordenamento tem uma série de princípios que norteiam a aplicação dessas medidas.

Nessa perspectiva, compreende-se que os critérios que não podem deixar de ser observados são os seguintes princípios: (I) o princípio da subsidiariedade; (II) a aplicação do princípio da proporcionalidade, o qual averigua os subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito; (III) o princípio

do contraditório; e, por fim, (IV) a necessidade de fundamentação robusta capaz de demonstrar o emprego de todas as premissas anteriores. Critérios esses confirmados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conclui-se, destarte, que a jurisprudência em análise acompanha os critérios postos nesse trabalho, os quais dão os devidos contornos a aplicação das medidas atípicas para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias.

Por fim, entende-se que a aplicação das medidas de apreensão de passaporte e de CNH podem ser sim válidas, a depender das peculiaridades do caso concreto. Isto é, podem ser determinadas como meio a coagir o executado a pagar o que deve se obedecidos as premissas supramencionadas. Contudo, se se trata de indivíduo que tem como meio de sustento a condução de veículo automotor, ou mesmo atleta que necessita do passaporte para participar de competições, não se entende válidas tais medidas.

## 7. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ASSIS, Araken de. Execução forçada e efetividade do processo. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 1, p. 7-16, 1999.

ASSIS, Elza Maria Dias Vieira de. **Os princípios constitucionais do contraditório e da celeridade processual no direito processual civil**. PUC- Minas. Belo Horizonte. 2001.

BAPTISTA, Ovídio da Silva. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BERNAL PULIDO, Carlos. *El Principio de proporcionalidade y los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 29 de ago 2019.

BRÊTAS, C. Dias, Ronaldo. A garantia da fundamentação das decisões jurisdicionais no Estado Democrático de Direito. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. v. 8, nº. 16, p. 147-161. Belo Horizonte, 2º sem. 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 15 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006.

CONTE, Francesco. **Sobre a motivação da sentença no processo civil: Estado constitucional democrático de direito, discurso justificativo e legitimação do exercício da jurisdição**. Gramma, 2016.

COSTA, Judith Hofmeister Martins. O direito privado como um "sistema em construção": as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 41, mai. 2000. Disponível em: <[jus.com.br/revista/doutrina/texto.asp?id=513](http://jus.com.br/revista/doutrina/texto.asp?id=513)>. Acesso em 12 de set 2019.

CORREIA, A. R. O processo de execução. Conflito entre os princípios da menor onerosidade para o devedor e o da efetividade. A penhora on-line como ferramenta de coação do devedor. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 237, 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4896/o-processo-de-execucao-conflito-entre-os-principios-da-menor-onerosidade-para-o-devedor-e-o-da-efetividade>>. Acesso em: 06 de ago. 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. **Revista de processo**, v. 267, p. 227-272, 2017.

DIAS, Tássia. O artigo 139, IV do Código de Processo Civil, como garantia de efetividade da execução por quantia. **Jus Navigandi**, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74427/o-artigo-139-iv-do-codigo-de-processo-civil-como-garantia-de-efetividade-da-execucao-por-quantia>>. Acesso em: 11 de out 2019.

DIDIER, F. et al. **Curso de direito processual civil: execução**. Vol. 5. 7 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003.

DRUMMOND, Paulo Henrique Dias; CROCETTI, Priscila. Formação histórica: aspectos do desenvolvimento e perspectivas de convergência das tradições de *Common Law* e de *Civil Law*. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.) **A força dos precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em Direito Processual Civil da UFPR**. Salvador: JusPodivm, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A revolução silenciosa da execução por quantia. **Jota**, 24 de ago de 2015. Disponível em: <[https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015)> Acesso em: 27 de jul. de 2019.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

LEITE, Gisele. Princípios fundamentais da execução no direito processual civil brasileiro (CPC/2015). **Lex Magister**, 2015. Disponível em: <[http://lex.com.br/doutrina\\_27046551\\_PRINCIPIOS\\_FUNDAMENTAIS\\_DA\\_EXECUCAO\\_NO\\_DIREITO\\_PROCESSUAL\\_CIVIL\\_BRASILEIRO\\_CPC\\_2015.aspx](http://lex.com.br/doutrina_27046551_PRINCIPIOS_FUNDAMENTAIS_DA_EXECUCAO_NO_DIREITO_PROCESSUAL_CIVIL_BRASILEIRO_CPC_2015.aspx)>. Acesso em 13 de out 2019.

LIMA NETO, Francisco Vieira; CARNEIRO, Myrna Fernandes. A Inovação do Art. 139, IV, do Novo Código de Processo Civil à Luz da Jurisprudência: Estamos no Caminho Adequado para Desenvolver o Processo Justo?. **Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, v. 78.

MARINONI, Luiz Guilherme. A Transformação do Civil Law e a Oportunidade de um Sistema Precedentalista para o Brasil. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, ano 57, n. 380, p. 46-47, junho 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2016/08/MARINONI-O-DIREITO-%C3%80-TUTELA-JURISDICIAL-EFETIVA-NA-PERSPECTIVA-DATEORIA-DOS-DIREITOS-FUNDAMENTAIS.pdf>> Acesso em: 4 abr de 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, p. 56, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de processo civil comentado**. 1ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: RT, 2016.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

MÉLO. Luciana Grassano de Gouvêa, Estado social e tributação: uma nova abordagem sobre o dever de informar e a responsabilidade por infração. 2006. 247f. **Tese apresentada ao programa de pós-graduação** – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.265.

O MERCADOR de Veneza. Direção: Michael Radford. Estados Unidos: UK Film Council, 2005.

PINHO, Humberto dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos. **Jota**, 24 de ago de 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Camila%20Borges/Desktop/TCC/Pesquisas/O%20necess%C3%A1rio%20di%C3%A1logo%20entre%20a%20doutrina%20e...tipicidade%20dos%20meios%20executivos%20%E2%80%93%20JOTA%20-%20Thiago%20Rodvalho.pdf> Acesso em 13 de set 2019.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 798, 2002.

STJ – 3ª Turma – RE nº 1.782.418/RJ – Relatora: Nancy Andrichi – Publicação:

23/04/2019.

STJ – 3ª Turma – RE nº 1.788.950/MT – Relatora: Nancy Andrighi – Publicação: 23/04/2019.

STJ - 4ª turma – RHC nº 97.876/SP – Relator: Luis Felipe Salomão. Publicação: 05/06/2018.

STOCO, Rui. **Abuso do Direito e má-fé processual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC. **Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdiacao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>> Acesso em: 1 de set 2019.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. Como Interpretar o Artigo 139, IV, do CPC? Carta Branca Para o Arbitrio?. **Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>> Acesso em: 13 de ago 2019.

STUMM, Raquel Denize. **Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do código civil de 2002. In: **A parte geral do novo código civil**: estudos na perspectiva civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TJ-SP – 31ª Câmara de Direito Privado - Agravo de instrumento n. 2017511-84.2017.8.26.0000. Relator: Adilson de Araújo. Publicação: 11.04.2017.

TUCCI, José Rogério Cruz. Ampliação dos poderes do juiz no novo CPC e princípio da legalidade. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-27/paradoxo-corte-ampliacao-poderes-juiz-cpc-principio-legalidade>>. Acesso em 22 de out 2019.

VI FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2015, Curitiba, PR. Carta de Curitiba. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/u6seiwe61zv9rfp/Carta%20de%20Curitiba.docx?dl=0>>.

Acesso em: 7 de out. 2019.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. v. 1. 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

WAMBIER, T. *et al.* **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1ªed. São Paulo: RT, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito - Civil law e common law. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 57, n. 384, out, 2009.